



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA  
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** através de seus representantes infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, diante do constante nos autos nº 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, bem como face a documentação que segue em anexo, vem ante a presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 311 e seguintes e 240 e seguintes, todos do Código de Processo Penal formular o presente pedido de expedição de mandados de

**PRISÃO PREVENTIVA e BUSCA E APREENSÃO**

Em detrimento de:

**1) CARLOS ALBERTO RICHA,** brasileiro, casado, portador da CI RG nº 18073919-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 541.917.509-68, nascido em 29/07/1965, com 46 anos de idade quando do início dos fatos, filho de Arlete Vilela Richa e de José Richa, residente na Rua





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 1.541, ap. 241, Mossunguê, em Curitiba/PR;

**2) EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES**, brasileiro, servidor público, portador da CI RG nº 12506813-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 329.998.109-97, nascido em 12/02/1956, com 55 anos de idade quando do início dos fatos, filho de Maria Rodrigues Moreira e de Elias Alves Moreira, residente na rua Padre Agostinho, nº 1835, ap. 402, Bigorrrilho, em Curitiba/PR;

**3) JORGE THEODÓCIO ATHERINO**, brasileiro, casado, natural de Curitiba/PR, nascido em 07/11/1.955, filho de Theodócio Atherino e de Magdalena Joanides Atherino, portador do CPF nº 167.274.449-00, com 56 quando do início dos fatos, residente na travessa Doutor Flávio Luz, nº 153, apartamento 501, Cabral, Curitiba/PR;

pelos seguintes motivos de fato e de direito:

## 1.) DOS FATOS

Conforme é de conhecimento deste d. Juízo, no decorrer do ano de 2.015 foram identificados crimes praticados no âmbito da Secretaria de Educação do estado do Paraná. A apuração destes crimes recebeu o nome de "Operação Quadro Negro", tendo diversos desmembramentos.

De acordo com as denúncias oferecidas na data de hoje, logrou-se descobrir que os fatos delitivos não estavam restritos a servidores de baixo escalão, mas sim que eram estruturalmente coordenados pelo então governador do estado, ora representado, **CARLOS ALBERTO RICHA**. O que havia era uma verdadeira organização criminoso instalada no interior da Secretaria de Educação que tinha como objetivo precípua obter a maior quantidade possível de vantagens indevidas, sendo que o maior beneficiário e líder da sistemática era o próprio governador do estado. O que havia naquele órgão era a prática constante, rotineira, quase diária, da prática de crimes, sendo que inúmeros empresários aliaram-se a esse esquema para, mediante





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

paga, obter os favores do órgão público.

Após cerca de quatro anos de investigação, superados os mais diversos óbices, de diferentes matizes, ameahou-se, de forma absolutamente consistente e segura, conjunto probante que demonstra que os ora representados são dotados de considerável periculosidade, de forma a poder afirmar-se ser altamente temerário sua manutenção em liberdade.

## **2) DAS DIVERSAS ATUAÇÕES ILÍCITAS DOS REPRESENTADOS**

### **2.1) CARLOS ALBERTO RICHA**

Pelo que agora se apresenta, o representado vem praticando atos ilícitos há décadas, sendo que vinha ocupando cargos públicos de forma ininterrupta há cerca de vinte anos.

E de fato, pelo que se sabe até o presente momento, a prática de ilícitos de grande gravidade é uma constante para o ora representado.

O ora representado é réu na ação penal nº 5023937-24.2018.4.04.7000/PR, que tramita junto a 23ª Vara Federal de Curitiba, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67. Segundo o ali relatado entre os anos de 2.006 e 2.008 o então prefeito da cidade de Curitiba teria aplicado de forma indevida cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que o ente público recebera da União para aplicação na área de saúde<sup>1</sup>. Interpostos *habeas corpus* tanto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quanto perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ambos foram denegados<sup>2</sup>.

Recentemente, o ora representado tornou-se réu, também perante a 23ª Vara Federal de Curitiba, pela prática, em tese, dos crimes, de

1 Conforme arquivo "001 - recebimento denúncia aplicação verbas saúde.pdf", em anexo.

2 Conforme arquivo "002 - indeferimento HC aplicação verbas saúde.pdf", em anexo.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

organização criminosa e corrupção passiva, face a fatos praticados no decorrer de seus dois mandatos como governador do estado (2.011-2.018), relacionados às praças de pedágio<sup>3</sup> (autos nº 5003155-59.2019.4.04.7000/PR – Operação Integração).

Também no âmbito da chamada “Operação Integração”, o representado tornou-se réu pela prática do crime de lavagem de dinheiro, no bojo dos autos nº 5002349-24.2019.4.04.7000/PR.<sup>4</sup>

O representado também é réu perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba (autos nº 24228-52.2018.8.16.0013), no qual se imputa a ele a prática dos crimes de corrupção passiva e fraude à licitação, praticados entre os anos de 2.012 e 2.017<sup>5</sup>.

Como se não fosse suficiente, o representado também responde a ação civil pública de ressarcimento perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos nº 0006725-45.2018.8.16.0004, no qual apurou-se que quando prefeito de Curitiba, mais precisamente no decorrer dos anos de 2.007 e 2.008, o representado efetuou gastos irregulares com publicidade institucional, no montante de R\$ 10.564.710,00 (dez milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dez reais), valor este que atualizado quando do oferecimento da demanda importou em R\$ 19.895.333,61 (dezenove milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos). Do corpo da inicial da ação de improbidade administrativa extrai-se o seguinte trecho que, resumidamente, descreve este outro “deslize” do ora representado:

*“O requerido CARLOS ALBERTO RICHA se enriqueceu ilicitamente no momento em que utilizou material de publicidade institucional para inserir símbolos e slogans de sua campanha política, para sua*

3 Conforme arquivo “003 - recebimento denúncia operação integração.pdf”, em anexo.

4 Conforme arquivo “003.1 - recebimento denúncia lavagem operação integração”, em anexo.

5 Conforme arquivo “004 -Decisao Recebimento Denuncia RP”, em anexo.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

*autopromoção perante os eleitores, não guardando relação tal publicidade com as atividades da Prefeitura Municipal de Curitiba.*

*Deste modo não ocorreu diminuição em seu patrimônio pessoal, mas pelo contrário, deixou o requerido de dispor de numerário particular para a confecção de material publicitário para campanha eleitoral, custo este totalmente suportado pelo órgão público.*<sup>6</sup>

A gravidade da situação foi preliminarmente reconhecida pelo Poder Judiciário, tendo aquele Juízo determinado o bloqueio de bens do representado até o montante do dano verificado<sup>7</sup>.

No âmbito deste histórico, que bem demonstra o pouco caso que o representado sempre teve com a coisa pública, tendo o estado e o erário como algo a lhe servir (e não o contrário), relevante também trazer os fatos objeto da ação popular nº 0006586-98.2015.8.16.0004, que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Neste feito, relatou-se que o ora representado e sua comitiva, de forma totalmente desnecessária, permaneceu, durante uma viagem à China, na cidade de Paris, às custas, evidentemente, do povo paranaense. Da sentença, na qual o representado e sua esposa foram condenados a restituir o erário, extrai-se o seguinte:

*"Sendo assim, injustificável a denominada "parada técnica", já que inexistiu razão, tampouco interesse público a justificar onerar o orçamento público com o custeio destes dois dias em Paris, **sem qualquer agenda oficial**, principalmente para arcar com gastos desnecessários do Governador do Estado do Paraná, da Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS)/Primeira-Dama do Estado do Paraná (e comitiva), hospedados em hotel localizado com vistas ao Arco do Triunfo, numa das regiões mais valorizadas de Paris (França), ora com diárias entre 250,00€ (pelo menos R\$1.000,00 - um mil reais por dia) a 1476,00€ (algo*

<sup>6</sup> Conforme arquivo "005 - ACP ressarcimento propaganda irregular.pdf", em anexo.

<sup>7</sup> Conforme arquivo "006 - AcaoColetivaLiminarPublicidadeDefere000672545.2018.8.16", em anexo,





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

como R\$6.000,00 - seis mil reais)<sup>2</sup>, cujo hotel apontado pelos autores (fls.04/06, ref.1.1) não foi negado pelos requeridos. Fato este que feriu, inclusive, os princípios da razoabilidade e da economicidade. Entendo que tudo isso não evidencia qualquer "lisura", "ética", "parcimônia" ou "adequação" dos requeridos no trato com o uso dos recursos públicos, o que resultou, evidentemente, em efetivo prejuízo aos cofres públicos do Estado do Paraná, posto que tudo foi arcado, em suma, com o dinheiro do contribuinte paranaense e com o aval do Governador do Estado (Chefe do Poder Executivo), conforme se infere pelos artigos 189 e 190 da Lei Estadual n.º6.174/1970, que dispõem que:

(...)

Relevante notar que, ao contrário do descrito pelo Estado/PR em sua defesa, desumano não é passar por um voo por mais de vinte quatro horas, mas sim esperar por horas por um leito digno e atendimento hospitalar, por medicamentos, vagas em creches e escolas de qualidade, enquanto temos crise no sistema carcerário e na segurança pública, bem como servidores com salários atrasados ante a falta de dinheiro público, em que pese toda a arrecadação fiscal, como se vê atualmente no cenário nacional por conta da administração pública, no mínimo, temerária da coisa pública, o que nos conduziu ao caos e à crise política, social, econômica e moral neste país".<sup>8</sup>

Esta decisão foi confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça, conforme noticiado pela mídia<sup>9</sup>.

Este breve relato deixa patente que o ora representado pratica atos de extrema gravidade, que já causaram prejuízos imensuráveis a população paranaense, de forma reiterada e sistemática.

## 2.2) EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES

Em diversas das práticas ilícitas acima indicadas, **CARLOS**

<sup>8</sup> Conforme arquivo "007 - Sentença primeiro grau viagem a Paris.pdf", em anexo.

<sup>9</sup> <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/08/07/tj-pr-mantem-condenacao-de-beto-richa-para-devolver-verba-usada-durante-estadia-em-paris.ghhtml>. Não logramos localizar o referido acórdão.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

**ALBERTO RICHA** contou com o apoio incondicional do ora representado **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES**

Conforme denúncias ofertadas perante este d. Juízo na data de hoje, **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES** atuou fortemente para a lavagem do capital que era coletado por **MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO**.

O representado, juntamente com o representado **CARLOS ALBERTO RICHA**, também é réu perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba (autos nº 24228-52.2018.8.16.0013), no qual se imputa a ele a prática dos crimes de corrupção passiva e fraude à licitação, praticados entre os anos de 2.012 e 2.017<sup>10</sup>.

A atuação conjunta delitiva deste representado com o então governador do estado também foi apurada pelo **Ministério Público Federal**, tendo ele se tornado réu no âmbito da chamada "Operação Integração", pela prática dos crimes de organização criminosa e corrupção passiva<sup>11</sup>.

**EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES** também foi condenado pelo egrégio Tribunal de Justiça pela prática do crime de peculato qualificado, em continuidade, naquilo que ficou conhecido como o caso da sogra-fantasma<sup>12</sup>. Este caso, além de demonstrar a disposição do representado em infringir a lei penal, possui detalhes relevantes que comprovam a íntima relação entre ele e os demais representados.

Senão, vejamos.

Conforme se extrai da leitura do acórdão em anexo, a denúncia referente a este caso foi oferecida, primeiramente, no final do ano de

10 Conforme arquivo "004 - Decisao Recebimento Denuncia RP", em anexo.

11 Conforme arquivo "003 - recebimento denúncia operação intregração", em anexo.

12 Conforme arquivo "009 - Acórdão peculato Ezequias Moreira Rodrigues", em anexo.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

2.008, perante o d. Juízo da 5ª Vara Criminal deste Foro Central.

Quando da fase de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, o egrégio Tribunal de Justiça determinou fosse o feito a ele remetido, pois o acusado havia sido nomeado para o cargo de Secretário Especial de Cerimonial e Relações Internacionais, de forma a fazer jus a foro por prerrogativa de função.

Evidentemente que com este proceder, houve significativo atraso no término do feito, haja vista as peculiaridades próprias das ações penais que têm como foro original os Tribunais. Ocorre que a demora na conclusão do feito pode ter levado a prescrição da pretensão punitiva, como já dito pelo egrégio Tribunal de Justiça<sup>13</sup>.

Também se extrai da leitura do acórdão que em decorrência de ação civil pública proposta pelos mesmos fatos foram depositados pelo representado valores correspondentes ao dano causado. Este fato foi utilizado pela defesa, no processo criminal, para buscar o reconhecimento da causa de diminuição de pena de arrependimento posterior.

Pois bem.

Como não poderia deixar de ser quem nomeou **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES** para o secretariado estadual foi o então governador do estado do Paraná, **CARLOS ALBERTO RICHA**<sup>14</sup>.

Considerando o momento processual em que tal ocorreu, a total irrelevância do cargo e a histórica relação íntima entre nomeado e nomeante, já haveria razões mais do que suficientes para estar patenteada que ela somente ocorreu por motivos poucos republicanos, tão somente para evitar que o nomeado cumprisse com suas responsabilidades penais. Em

13 Conforme arquivo "010 - despacho prescrição", em anexo.

14 Conforme arquivos "010.1 - decreto nomeação Ezequias Moreira Rodrigues" e "010.2 - decreto nomeação Ezequias Moreira Rodrigues", em anexo.







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

famosa questão semelhante a esta, vide o posicionamento do egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"(...) Nesse contexto, o argumento do desvio de finalidade é perfeitamente aplicável para demonstrar a nulidade da nomeação de pessoa criminalmente implicada, quando prepondera a finalidade de conferir-lhe foro privilegiado.*

*No caso concreto, a alegação é de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva teria sido empossado justamente para deslocar o foro para o STF e salvaguardar contra eventual ação penal sem a autorização parlamentar prevista no art. 51, I, da CF.*

*Havia investigações em andamento, que ficariam paralisadas pela mudança de foro, uma delas que ensejou medidas de busca e apreensão contra Luiz Inácio Lula da Silva – Operação Aletheia, desdobramento da Lava Jato. Havia uma denúncia pendente de apreciação, acompanhada de um pedido de decretação de prisão preventiva – caso Bancoop.*

*É muito claro o tumulto causado ao progresso das investigações, pela mudança de foro. E "autoevidente" que o deslocamento da competência é forma de obstrução ao progresso das medidas judiciais.*

*Não se nega que as investigações e as medidas judiciais poderiam ser retomadas perante o STF. Mas a retomada, no entanto, não seria sem atraso e desassossego. O tempo de trâmite para o STF, análise pela PGR, seguida da análise pelo relator e, eventualmente, pela respectiva Turma, poderia ser fatal para a colheita de provas, além de adiar medidas cautelares.*

*Logo, só por esses dados objetivos, seria possível concluir que a posse em cargo público, nas narradas circunstâncias, poderia configurar fraude à Constituição."<sup>15</sup>*

No caso concreto há relato expresso acerca do que qualquer um já poderia aferir: a real motivação do ato. Ao ser ouvido no âmbito da ação penal nº 0020068-86.2015.8.16.0013, MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO relatou que:

15 Decisão monocrática lançada no MS 34.070 MC/DF.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

**Promotor:** O EZEQUIAS tinha cargo no governo?

**Maurício:** Sim, ele era Secretário já. Secretário de Cerimonial. Secretário de cerimonial. Um cargo que ele foi alçado para não ser preso, né. Esse é uma história longa também.

**Promotor:** Sobre... como que é?

**Maurício:** O LUIZ ABI... o EZEQUIAS foi alçado nesse cargo, numa operação que deu certo, que não deu certo, que a Dilma tentou fazer com o Lula, fazer ele ministro, o BETO fez o EZEQUIAS MOREIRA Secretário para ele alçar, para ele fugir da 1ª instância porque ele iria ser preso. Ele tinha lá..., a juíza queria prendê-lo, ele tinha a informação.

**Promotor:** Como o senhor sabe disso?

**Maurício:** Eu soube numa reunião, que foi contado, lá na casa do BETO, em tava o BETO, a FERNANDA, o DEONÍLSON, o EZEQUIAS..., o EZEQUIAS não estava presente. Aí a FERNANDA contou que ela recebeu, um dia, um telefonema do EZEQUIAS e pelo tom de voz, ela falou assim, que ela já reconheceu que a coisa não era boa. E ela falou assim - ela contando assim - o EZEQUIAS fala: 'O chefe está aí?' Daí ela falou: 'Não, ainda não chegou.' 'Eu posso ir até aí?' Ela falou: 'Venha'. Ela sentiu que a coisa era braba. E daí o DEONÍLSON, nessa conversa - ela começa dar esta introdução - daí o **DEONÍLSON fala: 'Aí por sorte a gente lembrou que nós tínhamos um cargo vago de Secretário de Cerimonial, que ninguém tinha ocupado', e realmente, o cargo tava vago, esse cargo de cerimonial.**

**Promotor:** Na época ele não era secretário?

**Maurício:** Não era secretário. Ele era diretor da Sanepar. Ele era diretor da Sanepar. Com um cargo muito maior, o dobro de vantagens, enfim, um cargo muito melhor de diretor.

**Promotor:** Um salário bem maior?

**Maurício:** É mais que o dobro de Secretário.

**Promotor:** Mas não dava foro privilegiado?

**Maurício:** Não dava foro privilegiado. Não dava foro. **Aí eles riem nessa conversa, assim, eles dão risada, enfim, que acharam uma solução e tal pro EZEQUIAS não ser preso. Aí o BETO fala: 'É, mas não podemos jamais o EZEQUIAS ser preso, por tudo, pela lealdade dele e tal, tal', ele elogia bastante o EZEQUIAS, mas...**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

**Promotor:** Ele admite que foi tudo para que ele não fosse preso?

**Maurício:** Sim, sim. Ele admite. Isso foi fato. A própria imprensa, à época, noticia muito isso, também. Bate muito nesse assunto.

**Promotor:** Esse diálogo foi aonde?

**Maurício:** Na casa deles. Na casa do governador, do BETO.

**Promotor:** No prédio (Trecho inaudível).

**Maurício:** Do BETO. É, isso, no Lumière. Edifício Lumière. Na antessala, na parte de baixo. O apartamento é duplex, na parte de baixo, na sala de televisão, onde a gente ficava mais.

**Promotor:** O que faz esse cargo aí?

**Maurício:** Não faz nada. Exatamente, não faz nada. Ele teria que receber delegações que viessem de outros países, algo nesse sentido, que nunca acontece. Isso não... não é não!?... isso foi feito, **foi dado o foro pra ele, foro, na época, privilegiado para que ele fugisse da prisão.**"

Se o representado **CARLOS ALBERTO RICHA** auxiliou seu assecla valendo-se dos poderes inerentes ao cargo que então ocupava, o representado **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** auxiliou seu comparsa no aspecto financeiro.

De acordo com parecer lançado pelo **Ministério Público Federal**<sup>16</sup> em data próxima da qual **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES** efetuou depósito na já mencionada ação civil pública, ele recebeu valores oriundos da empresa KRISSE AGROPECUÁRIA LTDA., pertencente a família de **JORGE THEODÓCIO ATHERINO**, o que lhe possibilitou buscar o reconhecimento de causa de diminuição de pena na esfera penal.

Tem-se aqui a clara demonstração da articulação existente

<sup>16</sup> Arquivo "010.3 - parecer MPF caso fantasma", em anexo. Este fato também foi relatado por MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO no âmbito do procedimento de sua colaboração premiada (conforme arquivo "1302 - Video - Termo de colaboração 65 - Mauricio Fanini", em anexo).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

entre os representados para, mutuamente, sempre que preciso, livrarem-se da justiça penal.

O que se tem, portanto, é que **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES**, tal como o líder do grupo, também pratica crimes em série, não havendo qualquer fato concreto que indique que ele, por livre e espontânea vontade, deixará esta forma de vida.

## 2.3) JORGE THEODÓCIO ATHERINO

Segue a mesma linha de atuação o ora representado, **JORGE THEODÓCIO ATHERINO**, o qual também vem há anos agindo em conjunto com **CARLOS ALBERTO RICHA**.

Conforme uma das denúncias agora ofertada a este d. Juízo, **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** atuou fortemente tanto para a lavagem do capital que era coletado por **MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO**, quanto para evitar que os fatos delitivos fossem devidamente apurados.

Ele também agiu para a lavagem de dinheiro no âmbito dos fatos investigados pela "Operação Piloto", de forma bastante semelhante a que foi agora posta ao crivo deste d. Juízo<sup>17</sup>.

Este representado ainda foi denunciado perante a 1ª Vara Criminal de Paranaguá pelo crime de corrupção ativa<sup>18</sup>.

O que foi dito em relação aos demais representados, portanto, também se aplica a este, já que se trata, claramente, de criminoso contumaz.

Feitas as apresentações acerca dos extensos históricos

17 Conforme arquivo "008 - Denúncia operação Piloto.pdf", em anexo.

18 Conforme arquivo "011 - Oráculo Jorge Theodocio Atherino.pdf", em anexo.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

delitivos dos representados, cabe agora apontar o que leva o **Ministério Público** a não ter dúvidas acerca da imprescindibilidade da medida que ora se propõe.

### 3.) DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

Especificamente acerca dos fatos investigados no âmbito da "Operação Quadro Negro" muito já se falou acerca dos expressivos valores desviados. Evidentemente que a análise financeira do dano causado é relevantíssima. Todavia, considerando a natureza dos crimes praticados, uma análise diversa é necessária para que tenhamos a exata ideia da gravidade das condutas. Esta análise supera a questão financeira, para indicar que o que realmente foi subtraído foi o futuro de milhares de crianças e adolescentes, em sua maioria oriundas de camadas sociais economicamente mais frágeis, pois são eles, neste País, que, como regra, utilizam o sistema público de ensino.

Para tentarmos quantificar a real gravidade das condutas praticadas pelo representado, é valiosa a análise realizada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa constante na inicial da ação civil pública nº 002792-24.2018.8.0179<sup>19</sup>. Dali extrai-se que:

*"Os ofendidos, em primeira análise, foram os alunos desatendidos pela rede pública de ensino. Eles podem ser quantificados por simples cálculo aritmético, cujos fatores são a capacidade de cada escola, e a data em que deveria estar concluída. Confira-se:*

Escola	Capacidade de alunos por ano	Data fixada para conclusão	Alunos desamparados
<b>Arcângelo Nandi</b>	411	Janeiro/2015	1.644
<b>Willian Madi</b>	1.260	Fevereiro/2014	6.300
<b>Ribeirão Grande</b>	500	Janeiro/2015	2.000

<sup>19</sup> Conforme arquivo "012 – AcaoCivilPublicaAditivos.pdf", em anexo.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

Tancredo Neves	475	Março/2015	1.900
Lysímaco Ferreira da Costa	272	Dezembro/2014	1.088
Jardim Paulista	1.800	Fevereiro/2015	7.200
<b>Total</b>			20.132

*Conclui-se, desse modo, que aproximadamente **20.132 alunos** foram preteridos com a não construção da escola e foram obrigados a exercer o direito fundamental ao ensino de qualidade em condições absolutamente precárias, o que culmina em um dano moral coletivo.*

*Destaca-se, ainda, que a imensa maioria dos alunos das escolas estaduais vêm das camadas menos abastadas do tecido social. A realidade social brasileira indica que as famílias de classe média e alta, no mais das vezes, matriculam seus filhos em estabelecimentos privados. Essa espécie de apartheid econômico deveria justificar que o Estado fosse ainda mais cuidadoso na estruturação de seus colégios, de forma a propiciar educação de qualidade que pudesse eliminar o quadro de desigualdade material entre ricos e pobres, e, enfim, tornar este país mais justo em termos de distribuição de cultura e riqueza."*

Se esta análise técnica global acerca da quantidade de alunos atingidos com os odiosos crimes praticados pelos representados já impressiona, a situação resta dramática quando nos deparamos com casos concretos. Nos idos de 2.016, a Rede Paranaense de Televisão exibiu reportagem na qual foram ouvidas as vítimas de parte dos crimes aqui relatados<sup>20</sup>. Ali relatou-se a situação de crianças e adolescentes que poderiam estudar próximo as suas casas, mas estão estudando distante, até mesmo em salas de aula feitas de madeira. Relatou-se situação de crianças residentes em Campina Grande do Sul que em razão da não construção do estabelecimento de ensino estudam em colégio localizado a cerca de vinte e cinco quilômetros de distância, tendo que acordar de madrugada e trafegarem pela BR-116. Estes relatos deixam claro que corrupção e desvio de verbas públicas têm

<sup>20</sup> Conforme arquivo "013 – VideoAsvítimasdaoperacaoQuadroNegro.webm", em anexo.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

consequências concretas, atingindo severamente o meio social.

No dia 14 de fevereiro de 2019, nova reportagem foi realizada, tendo sido demonstrada a situação atual do que era para ser o Colégio Estadual Ribeirão Grande, no município de Campina Grande do Sul.

Passados cerca de quatro anos da descoberta dos fatos, nada mudou<sup>21</sup>. O que restaram foram escombros de um colégio que nunca existiu. A infância, a adolescência e toda a sociedade paranaense continuam, ainda hoje, arcando com os prejuízos dos crimes praticados pelos representados. Esta constatação demonstra a gravidade e, principalmente, a atualidade dos crimes aqui investigados. Tudo isso foi corretamente sintetizado pelo âncora desta reportagem, em linguagem simples e direta, afastada dos termos jurídicos tão estranhos ao cidadão comum, maior atingido pelos fatos em tela:

*“Quantas escolas poderiam ter sido construídas ou reformadas com esse dinheiro? Agora, o governo e a prefeitura estão fazendo uma nova licitação para terminar essa escola. E o que isso quer dizer? Que a população do estado, ou seja, nós todos, vamos pagar de novo para ver essa escola pronta. Se tudo correr bem, daqui a um ano e meio. Nessa conta rápida, mostra que o prejuízo que a corrupção provoca é imensa. Dinheiro que saiu do bolso de cada um de nós e foi parar, de forma ilegal, no bolso de alguém.”*

A gravidade dos fatos praticados, já deixaria, por si só, patenteada a necessidade da medida cautelar que ora se propõe.

Mas não é só.

Conforme descrito nas denúncias ora apresentadas, o que se tinha era uma organização criminosa implantada no seio da Secretaria de

<sup>21</sup> Conforme arquivo “014 - Video - Meio Dia Paraná - Curitiba Desvios de dinheiro público revelados pela Operação Quadro Negro causam prejuízos Globoplay”, em anexo.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

Educação do estado do Paraná. Também conforme descrito, logicamente que os tentáculos da organização criminosa não se limitaram a permanecer no interior do ente público. Como sempre ocorre em situações como esta, após atingido o primeiro objetivo (a captação de vantagens indevidas) outras necessidades se apresentaram, as quais foram rápido e habilmente debeladas pelo grupo. Fazendo-se preciso proceder a lavagem do capital obtido, tal foi resolvido mediante o acionamento de LUIZ ABI ANTOUM, **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES e JORGE THEDÓCIO ATHERINO**, os quais, há anos, acompanham **CARLOS ALBERTO RICHA**. Com o início das investigações, fez-se premente tentar evitar que elas tivessem sucesso. Também foram escaladas as pessoas certas para tal atividade.

Neste contexto, seria ingênuo acreditar que pelo só fato de, momentaneamente, **CARLOS ALBERTO RICHA** não ocupar qualquer cargo público a organização criminosa não está mais em franco funcionamento. Seria ingênuo acreditar que os representados, pessoas que fazem da prática de graves delitos seu modo de vida, estando acostumados a infringir à lei penal, iriam cessar suas condutas criminosas de livre e espontânea vontade. O mais plausível é que o grupo, agora mais do que nunca, está agindo para evitar a repressão penal, bem como tratando de evitar que os valores obtidos com anos e anos de exploração do erário paranaense estejam em segurança.

Neste sentido, vide o ensinamento de Piercamillo Davigo, magistrado que atuou na Operação Mãos Limpas<sup>22</sup>:

*"Além disso, os aspectos seriais e de facilidade de difusão desses delitos resultam quase sempre na reincidência. **A experiência também ensina que esse perigo não diminui nem mesmo com o afastamento dos corruptos dos cargos públicos, porque dali a pouco se encontram exercendo o papel de intermediário entre os velhos cúmplices não descobertos.**"*<sup>23</sup>. (Grifo nosso)

<sup>22</sup> DAVIGO, Piercamillo. **Il sistema della corruzione**. Bari: Laterza, 2017. p. 27-29.

<sup>23</sup> BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação Mãos Limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: Citadel, 2016. p. 18.







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

Aliás, subtraídos milhões e milhões de reais da Secretaria de Educação, bem como recebidos significativos valores de propina pura e simples, mesmo após anos de investigação, ainda não se sabe o destino total dos valores arrecadados, o que bem demonstra que o grupo continua atuando fortemente. Neste tipo de situação a prisão preventiva é medida que se impõe, conforme já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal:

*“Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETO. ABALO À ORDEM PÚBLICA. DELITOS COMETIDOS MEDIANTE FRAUDE SOFISTICADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADE OCULTAÇÃO. CRIME PERMANENTE. RISCO FUNDADO E ATUAL DE NOVAS DISSIMULAÇÕES. REGISTROS CRIMINAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JUÍZO CAUTELAR. MANDATO ELETIVO. CONDIÇÃO DESNECESSÁRIA AO COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF. 2. A prisão preventiva poderá ser decretada quando se verificar, cumulativamente, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A gravidade concreta, revelada pelas peculiaridades do modo de execução ou pela intensa reprovabilidade dos fatos que lhe são atribuídos, por denotar a periculosidade do agente, pode evidenciar, validamente, fundado receio de reiteração delituosa e, nessa perspectiva, configurar risco à ordem pública. **Caso concreto em que evidenciada a habilidade do paciente quanto à sofisticada dissimulação de recursos supostamente obtidos mediante prática de infração penal antecedente.** 4. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de ‘ocultar’, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

***ocultação confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa.***

5. Para fins cautelares, o registro de anotações penais em desfavor do paciente, ainda que despidos de trânsito em julgado, pode, em tese, demonstrar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. Ademais, o acautelamento da ordem pública tem contornos extraprocessuais, de modo que delitos diversos ou desconexos podem, em tese, se repercutirem no juízo de periculosidade do agente, afetar a caracterização da aludida hipótese legal de imposição da prisão preventiva. 6. A cessação do mandato eletivo não configura causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem a condição parlamentar, como é o caso do delito de lavagem de dinheiro. 7. As particularidades do caso concreto não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. 8. Recurso desprovido." (RHC 144295, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRONICO DJe-039 DIVULG28-02-2018 PUBLIC 01-03-2018) (Grifos nosso)

Em situações como a presente a atual jurisprudência recomenda a adoção da medida que aqui se pleiteia:

***"PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO, DECRETADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (GENÉRICA E ABSTRATA). INOCORRÊNCIA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.***

***I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo***



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

312 do Código de Processo Penal. II - **A prática reiterada de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive após a deflagração de fase ostensiva da operação Lava-Jato, evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois há risco da prática de novos crimes.** III - **Havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade do Acusado coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais quantias, frustrando assim a aplicação da lei penal, já que poderia praticar atos com vistas a ocultar o produto do crime.** IV - *Existindo elementos a indicar que o Acusado buscou ocultar provas, mesmo que não relacionadas aos fatos que são objeto da Ação Penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, a fundamentação para o decreto de prisão é idônea, pois indica que o Réu poderia vir a ocultar ou destruir, também, provas relacionadas à Ação Penal cuja instrução se busca assegurar.* V - *Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido.* (RHC 83.115/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRICÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmago do Governo do Rio de Janeiro, com movimentação de





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e em escusas transações com empreiteiras - alcançando o patamar de R\$ 176.760.253,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta e três reais), apenas entre os anos de 2008 a 2013 -,dispondo de uma deletéria renitência criminoso, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública. 2. **A conjecturada participação do recorrente em complexa organização delitiva, enquanto 'operador financeiro' do esquema, recebendo as vantagens indevidas das práticas de corrupção e transportando os valores, sendo conhecido como o 'homem da mala', ocupando vários cargos comissionados por indicação política desde a década de 1980, dispondo do mandato eletivo de corrêu para a consecução do intento, responsabilizando-se pela arrecadação da pecúnia da organização, por sua distribuição e por atribuir aspecto de 'legalidade' para os recursos obtidos, valendo-se, para tanto, especialmente de empresa na qual o codenunciado - tido por líder da associação criminosa - figura como sócio, agrega substrato concreto para a medida excepcional de coarctação da liberdade, evidenciando-se, cautelarmente, receio para a segurança social.** 3. Ao se entender pela necessidade da prisão, ultima ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, por consectário lógico apura-se a inadequação das demais medidas cautelares, prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública. 4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 81.159/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017) (grifos nossos)

"OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA NA INSTÂNCIA INFERIOR, SENDO MANTIDA A PRISÃO. IMPETRAÇÃO DE NOVO HABEAS CORPUS, EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL (ART. 105, II, "a", da CF), PARA SE RECONHECER O DIREITO DO PACIENTE EM RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE, COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NA





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO MAIS, DE ILEGALIDADE MANIFESTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM (§ 2º DO ART.654 DO CPP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

I - *Sedimentou-se o entendimento no sentido de não se admitir a impetração de Habeas Corpus em substituição ao recurso previsto em lei, prestigiando-se, assim, o sistema recursal vigente e a própria eficiência da prestação jurisdicional, que fica prejudicada com o uso desmedido e abusivo de Habeas Corpus impetrado em substituição ao recurso cabível.* II - *Estando a prisão preventiva devidamente fundamentada, não resta caracterizado flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de conceder a ordem (§ 2º do art. 654 do CPP).* III - *Havendo fundamentação concreta quanto à prova da materialidade dos crimes e aos indícios de autoria, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, pois foram mencionados os elementos probatórios mínimos a indicar a materialidade e a autoria das infrações penais.* IV - **A necessidade de debelar a corrupção sistêmica; a dimensão social dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, com nefastos efeitos à sociedade; o caráter serial dos crimes (praticados por vários anos, de maneira reiterada, profissional e sofisticada - com uso de contas secretas no exterior); e a necessidade de prevenir a participação do Paciente em outros esquemas criminosos, em novos crimes de lavagem de dinheiro e, ainda, para prevenir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, são fundamentos concretos a justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.** V - *Havendo indícios da existência de contas secretas no exterior, cujas quantias ainda não foram rastreadas nem sequestradas, e receio de que, estando em liberdade, o Paciente possa dissimular, desviar ou ocultar a origem de tais quantias, justifica-se o decreto de prisão preventiva, pois tal possibilidade impede o sequestro e prejudica, assim, a aplicação da lei penal.* VI - *A suspeita, baseada em elementos concretos e devidamente mencionados na respectiva decisão judicial, de que equipamentos de informática foram retirados da empresa do*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

*Paciente com a finalidade de dificultar a investigação, justifica a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução processual. VII - Habeas Corpus não conhecido, ficando mantida a prisão preventiva decretada.” (HC 387.557/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017) (grifos nossos)*

Nesta linha de raciocínio a prisão preventiva surge como fundamental para estancar a prática criminosa, pondo o meio social a salvo de pessoas que, em liberdade, continuarão a agir como sempre agiram, até mesmo porque, como detentoras de poder político e econômico, acreditam estar à margem do sistema penal.

#### **4.) DA PRISÃO PREVENTIVA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Conforme descrito na denúncia constante nos autos nº 0007044-49.2019.8.16.0013 oferecida a este d. Juízo, os ora representados **CARLOS ALBERTO RICHA** e **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** agiram de forma concatenada e incisiva, recorrendo-se à diferentes expedientes, para evitar que os fatos criminosos viessem à tona e as atividades da organização criminosa fossem prejudicadas.

Conselhos, ameaças, cooptação de terceiros, apoios financeiros, o que estava a disposição dos representados foi usado para turbar a colheita de provas.

Ora, se quando do início das investigações este foi o comportamento dos representados e considerando serem ambos dados à prática delitiva, há indícios mais do que palpáveis de que, agora, com novas denúncias crime ofertadas, poderão voltar a carga, buscando tumultuar a coleta serena de provas no decorrer da instrução processual.

Neste sentido, ensina Guilherme Nucci que:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

*“A conveniência de todo processo é que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, visando à perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de provas de um modo geral, é motivo a ensejar a prisão preventiva. Configuram condutas inaceitáveis a ameaça a testemunhas, a investida contra provas buscando desaparecer com evidências, ameaças ao órgão acusatório, à vítima ou ao juiz do feito, a fuga deliberada do local do crime, mudando de residência ou de cidade, para não ser reconhecido, nem fornecer sua qualificação”.*

Em verdade, diante deste quadro, resta altamente temerário nada fazer para se acautelar a instrução criminal, de forma que a prisão preventiva é medida de extrema necessidade.

## **5.) DA PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Por tudo já dito, havendo a possibilidade de que, em liberdade, os representados possam asseverar na ocultação de valores, sob esta ótica a medida é cabível como forma de assegurar a aplicação da lei penal, já que um dos escopos desta é justamente possibilitar o ressarcimento ao dano causado, o que resta inviável, ou ao menos pouco provável, com o aprimoramento das sistemáticas de lavagem.

Diante desse cenário, a única forma para se tentar assegurar a aplicação da lei penal é mediante o encarceramento dos representados.

## **6.) DA NECESSIDADE DAS BUSCAS E APREENSÕES**

Como acima já dito, restando comprovadas as diversas práticas delituosas por parte dos representados, é de fundamental importância que seja autorizado o ingresso nos locais de suas residências ou onde podem





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

ser encontrados com o escopo de viabilizar o cumprimento dos mandados de prisão, de forma a permitir o cumprimento eficaz e mais sereno das ordens.

Ademais, a realização de buscas nos mesmos endereços é necessária para apreensão de outros elementos informativos relevantes, valores monetários e outros objetos de interesse à ação penal decorrente das denúncias agora oferecidas.

Com efeito, é inegável a participação essencial dos requeridos no esquema engendrado para arrecadação de significativos valores de propina a partir dos desvios de recursos públicos oriundos da Secretaria de Educação e consequente ocultação/dissimulação destas vantagens ilícitamente obtidas.

Ocorre que até o momento, mesmo com as investigações em curso, não foi possível identificar e rastrear o destino total dos recursos criminosamente obtidos, demandando a realização de novas diligências visando fazer cessar as atividades criminais e a circulação do produto dos crimes.

Não se olvide que a publicização das apurações de tais ilícitos não significou o encerramento da atuação da organização criminosa e, pelo contrário, reforçou nos requeridos a necessidade de mais do que nunca evitar a efetividade da repressão penal e assegurar a fruição da fortuna amealhada após anos de parasitismo aos cofres públicos.

Neste contexto, é prática comum que os delinquentes busquem formas mais discretas e fora da órbita dos investigadores para movimentação dos recursos ilícitos, destacando-se a utilização de valores em espécie, já que garante-se o anonimato, é universalmente aceito e não deixa rastro que possa ser reconstituído. Conforme narrado em uma das denúncias agora apresentadas, essa era forma preferencial de obtenção de vantagens indevidas por parte do grupo.







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

Assim, ante as anteriores investidas em desfavor dos requeridos, no quadro atual afigura-se pertinente a realização de buscas em seus endereços com o propósito de apreender valores em espécie, eventualmente homiziados.

Inclusive quanto à residência de **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** foi relatado por MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO em interrogatório judicial (autos nº 0020068-86.2015.8.16.0013<sup>24</sup>) a existência de um fundo falso localizado no armário do banheiro de sua suíte destinado ao armazenamento das vantagens indevidas que obtinha, informação que era desconhecida da Polícia Federal quando do cumprimento do mandado expedido pela Justiça Federal no âmbito da Operação PILOTO.

Portanto, naquela ocasião, este cômodo específico não foi objeto de buscas minuciosas, justificando-se a realização da presente diligência no referido endereço também com este propósito.

Pretende-se, ainda, a apreensão de eventuais documentos, anotações, cartas, agendas, contratos, comprovantes de pagamentos, depósitos e saques, extratos bancários e de aplicações financeiras, prestações de contas, entre outros elementos de convicção importantes no contexto investigativo e vinculados da contemporaneidade da atuação da organização criminosa.

Destaca-se que dois endereços vinculados a **CARLOS ALBERTO RICHA** (localizados nos municípios de Matinhos/PR e Porto Belo/SC<sup>25</sup>) jamais foram objeto de diligências investigatórias e até a presente data são tidos pelos requeridos como desconhecidos das autoridades públicas, ou seja, podem estar sendo utilizados para ocultação de relevantes elementos probatórios acerca da organização criminosa em tela.

24 Mov. 3356.4 (a partir de 36min45s).

25 Conforme os arquivos “015 – Relatório de diligência GAECO -SC” e “016 – Informação 40 2019”, em anexo, e conforme o relato apresentado por BETINA SGUARIO MORESCHI ANTONIO, no âmbito de sua colaboração premiada (arquivo “1303 - Vídeo - Termo de colaboração 01 - Betina Sguario”, em anexo).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

## 7.) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o **Ministério Público**:

**a)** seja decretada, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal a **prisão preventiva** de:

a.1) **CARLOS ALBERTO RICHA** e **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** como forma de garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, e de;

a.2) **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES** como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Acaso deferidos os pedidos de prisão preventiva, requer-se seja determinado, desde já, que os representados deverão ser encaminhados ao Complexo Médico Penal.

**b)** Sejam expedidos mandados de busca e apreensão, com fulcro no artigo 240, §1º, alíneas "a", "b", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal, nos seguintes endereços:

b.1) **Residência** de **CARLOS ALBERTO RICHA**: Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 1.541, ap. 241, Mossunguê, em Curitiba/PR<sup>26</sup>;

b. 2) **Apartamento de praia** de **CARLOS ALBERTO RICHA**: Rua Céu Azul, nº 56, apartamento nº 32 (Edifício Sanibel Island), Praia Mansa-Caioba, em **Matinhos/PR**;

b. 3) **Casa de praia** de **CARLOS ALBERTO RICHA**: Rua Gaspar Laus Netto, nº 12 (casa), **Porto Belo/SC**;

<sup>26</sup> Endereço constante na já mencionada informação nº 40/2019.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**GEPATRIA**

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (REGIÃO DE CURITIBA)**

b. 4) **Residência** de **JORGE THEODÓCIO ATHERINO**: Travessa Doutor Flávio Luz, nº 153, apartamento 501, Cabral, Curitiba/PR<sup>27</sup>;

b.5) **Residência** de **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES**: Rua Padre Agostinho, nº 1835, ap. 402, Bigorriho, em Curitiba/PR<sup>28</sup>;

Curitiba, 13 de março de 2.019.

**DENILSON SOARES DE ALMEIDA**  
Promotor de Justiça

**EMILIANO A. M. WALTRICK**  
Promotor de Justiça

**FELIPE L. DE PAULA SOARES**  
Promotor de Justiça

**FERNANDO CUBAS CESAR**  
Promotor de Justiça

**GUSTAVO H. ROCHA DE MACEDO**  
Promotor de Justiça

<sup>27</sup> Endereço constante na já mencionada informação nº 40/2019.

<sup>28</sup> Endereço constante às fls. 26, do movimento 11.128, dos autos nº 0028504-29.2018.8.16.0013.

